

Acórdão: 15.957/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112373-76
Impugnante: Posto Jota 2 Ltda.
PTA/AI: 01.000143839-83
Inscr. Estadual: 342.114634.0065
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante LQFD, que o contribuinte, no período de novembro/2000 a dezembro/2002, promoveu saídas e manteve estoque de mercadorias ao desabrigo de documentos fiscais, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, art. 55, Lei 6.763/75. Alegações impugnatórias insuficientes para elidir a acusação fiscal em sua integralidade. Retificado, todavia, o crédito tributário, pelo Fisco, para correção de erros apontados em sede de Impugnação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas e estoque de mercadorias descobertas de notas fiscais, no período de novembro/2000 a dezembro/02, apurados através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, culminando na exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 143/145.

O Fisco se manifesta às fls. 175/176, acatando algumas ponderações da Impugnante e reformulando o crédito tributário às fls. 177/178.

Intimada da reformulação, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas e estoque de mercadorias descobertas de notas fiscais, no período de novembro/2000 a dezembro/02, apurados através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, culminando na exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações contestatórias da Impugnante se resumem ao apontamento de erros relativos aos estoques considerados pelo Fisco no levantamento quantitativo.

Nesse sentido, reconhecendo referidos equívocos, procedeu o Fisco à reformulação do levantamento fiscal (fls. 177/292).

Após tais correções, a Autuada não mais se manifestou acerca do procedimento fiscal.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD) é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 194, inciso III do RICMS/96.

Considerando-se que após as correções realizadas pelo Fisco não houve mais nenhum questionamento por parte da Autuada, e considerando-se, ainda, que o trabalho fiscal atende às normas regulamentares previstas na legislação tributária pertinente, entende-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação, com a ressalva da reformulação citada, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 177/178. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/08/04.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**